

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2016

Apensado: PL nº 5.597/2016

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior.

Autor: SENADO FEDERAL - ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.661, de 2016, do Senado Federal, altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior. Em seu artigo 1º, modifica o inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.313/1991, incluindo as instituições públicas de ensino superior no rol das aptas a receber recursos dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts), no que diz respeito à construção, restauração, reparação ou equipamento de suas salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, similar ao que já ocorre com as entidades com fins lucrativos. O art. 2º dá nova redação ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, nele acrescentando alínea “i”, que inscreve a educação pública superior entre os segmentos beneficiários dos mecanismos de incentivos fiscais da Lei Rouanet. O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apensada à matéria o Projeto de Lei nº 5.597, de 2016, de

autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo acrescenta alínea f ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea i ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313/1991. Em seu art. 1º, modifica o inciso II do art. 3º da Lei Rouanet, nele incluindo alínea “f”, que insere a produção de esculturas e de peças artísticas de caráter permanente, a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil, entre os objetos de projetos culturais passíveis de fomento com recursos do Pronac. O art. 2º dá nova redação ao § 3º do art. 18 (renúncia fiscal) da Lei nº 8.313/1991, acrescentando alínea “i”: “confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. O art. 3º amplia o rol de expressões passíveis de incentivo por meio da seguinte redação do inciso V do art. 25: “artes plásticas e **visuais**, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, **esculturas, grafite e outras congêneres**” (os grifos não são do original). O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.661, de 2016, do Senado Federal, apresentado naquela casa pelo Senhor Senador Aloysio Nunes Ferreira, e o Projeto de Lei nº 5.597, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, propõem alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

A primeira proposição inclui, no art. 9º da Lei nº 8.313/1991, a “construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais” em instituições de ensino superior públicas (e não apenas em entidades com fins lucrativos) como passíveis de serem beneficiárias dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) — e não apenas entidades com fins lucrativos — do mecanismo de incentivo fiscal, ambas fontes de financiamento constantes no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Insere, também, no art. 18, §

3º da Lei Rouanet, a “educação pública de nível superior” como beneficiária do incentivo fiscal de 100% do valor do projeto cultural.

A segunda proposição inclui no rol do art. 3º, II, “f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. Faz o mesmo no art. 18, § 3º, com o acréscimo da alínea “i”: “confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. Modifica, também, o inciso V do art. 25 para incluir artes visuais, esculturas, grafite e “outras [artes] congêneres” no rol exemplificativo de áreas para as quais se pode apresentar projetos culturais — os quais podem se enquadrar em quaisquer dos três mecanismos da Lei Rouanet: o Fundo Nacional de Cultural (FNC), o incentivo fiscal e os Ficarts.

No que se refere aos Ficarts, é preciso compreender a natureza desse mecanismo de financiamento da cultura e sua situação atual. Os Ficarts consistem, como já mencionado, em um dos três sustentáculos do Pronac (Lei Rouanet), sendo os outros dois o FNC e o incentivo fiscal. Enquanto o FNC é destinado prioritariamente a projetos que tenham pouco interesse de mercado (por isso o patrocínio direto do Estado) e o incentivo fiscal afina-se com propostas em que há baixo risco para patrocinadores e doadores (mas não há retorno financeiro direto, salvo a isenção fiscal), os Ficarts foram modelados segundo a lógica financeira dos fundos de investimentos.

Pela Lei Rouanet, pode-se constituir um Ficart específico para um determinado projeto cultural. Pessoas físicas e empresas podem investir nesse projeto cultural e arcar com o ônus e o bônus: se o projeto é bem-sucedido e tem bom retorno, os investidores de determinado Ficart ficam com uma parte dos lucros obtidos pelo artista; se o resultado não é positivo, os investidores têm de arcar também com os prejuízos. No entanto, os Ficarts nunca foram regulamentados desde a edição da Lei Rouanet (ou seja, há quase trinta anos), não podendo ser constituídos e, por isso, nunca existiram na prática até hoje.

Com isso, pode-se chegar a duas conclusões. A primeira é que se os Ficarts pudessem ser colocados em prática, seriam destinados a projetos culturais de alto potencial lucrativo (por exemplo, *shows* de grupos musicais conhecidos), cujo risco em apostar no retorno seria baixo, com grande possibilidade de obter lucros derivados do investimento. É por isso que o inciso IV do art. 9º da Lei Rouanet abre os Ficarts para a “construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, **de propriedade de entidades com fins lucrativos**”. Afinal, se a entidade tem fins lucrativos, há expectativa de retorno em suas atividades, o que pode ser atrativo a potenciais investidores dos Ficarts.

Não é esse o caso das instituições de ensino superior (IES) públicas, as quais não têm finalidade lucrativa e não teriam lucros a distribuir para investidores. No mérito, portanto, **não há sentido em aplicar a lógica dos Ficarts a instituições sem fins lucrativos**, como é o caso das IES públicas. Mesmo que essa alteração fosse feita, não haveria interesse efetivo de mercado em investir em equipamentos de IES públicas com o intuito de receber lucro daí advindo, pois esse lucro simplesmente não existiria — ao contrário, a tendência seria de prejuízo nos projetos culturais das IES públicas, **ônus financeiro com o qual os investidores teriam obrigatoriamente de arcar**. Ademais, como os Ficarts nunca foram regulamentados, seus dispositivos tratam-se de letra morta da Lei Rouanet, de modo que os efeitos dessa modificação seriam, na prática, nulos, considerando o quadro de aplicação desse diploma legal desde a sua sanção presidencial até o presente.

Ainda no que se refere às IES públicas, é necessário adequar a proposta de alteração do Projeto de Lei do Senado à nova dinâmica do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista Lei sancionada recentemente pelo Poder Executivo:

LEI Nº 13.490, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o art. 53 da
Lei no 9.394, de 20 de
dezembro de 1996 (Lei de
Diretrizes e Bases da

Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 53.

§ 1º

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, é necessário ajustar o novo mecanismo previsto na Lei nº 9.394/1996 para que não apenas universidades, mas quaisquer instituições de ensino superior (IES) públicas possam ser incluídas nos benefícios da lei, bem como fazer a remissão a esses dispositivos nas alíneas do art. 18, § 3º da Lei Rouanet, com isso ajustando a redação do PLS em apreciação à inovação jurídica indicada.

A outra proposição em análise, Projeto de Lei nº 5.597/2016 efetuar pertinente inclusão, no rol do art. 3º, II, a “f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. Por sua vez, acrescenta, no art. 18, § 3º, alínea para incluir no rol taxativo de manifestações e expressões culturais que podem receber até 100% de incentivo fiscal do valor doado ou patrocinado em projetos culturais no âmbito do Pronac: “confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”. Considerando-se que as obras em questão não são de apelo mercadológico evidente, é pertinente incluí-las no dispositivo pretendido.

Quanto ao *caput* do art. 25 da Lei Rouanet, tem-se que o rol de expressões artístico-culturais registradas é meramente exemplificativo:

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, **compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:** (os grifos não são do original)

Portanto, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 5.597/2016 não promove efeitos diferentes daqueles decorrentes da redação já vigente do dispositivo. Artes visuais, esculturas, grafite e “outras [artes] congêneres” **já podem** ser objeto de projetos culturais submetidos à apreciação da Administração Pública, mesmo sem estarem expressamente mencionados. A proposta tem apenas o valor simbólico de registrar em lei essas manifestações.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.661, de 2016, de autoria do Senado Federal, e nº 5.597, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D’Angelo, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2016

Apensado: PL nº 5.597/2016

Altera os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para ampliar o rol de setores beneficiários da Lei Rouanet, e modifica o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os benefícios previstos nos dois diplomas legais não apenas a universidades públicas, mas a todas as instituições de ensino superior públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 18 e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II -

f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 3º

i) confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

j) equipamentos culturais de instituições de ensino superior públicas, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 25.

V – artes plásticas e visuais, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, escultura, grafite e outras congêneres;

*.....
(NR)*

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53.

*.....
§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e instituições de ensino superior.*

§ 3º No caso das instituições de ensino superior públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator